



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa nº 345/2023

**AUTOR: DEPUTADO MOISEMAR MARINHO**

**ASSUNTO:** Autoriza o Poder Executivo a criar o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Tocantins, e dá outras providências

**RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Casa nº 345/2023, que versa sobre autorizar o Poder Executivo a criar o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Tocantins.

Conforme aduz a justificativa, a proposição visa amparar e proteger mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, que são vítimas de violência doméstica e familiar em nosso Estado.

Relata que a questão da violência de gênero é uma preocupação recorrente e grave, causando impactos profundos na sociedade e na saúde física e psicológica das vítimas. Nesse contexto, esta proposta visa estabelecer o benefício do aluguel social para essas mulheres, proporcionando um suporte fundamental para que possam reconstruir suas vidas e sair do ciclo de violência.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

### 1. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

De início, cabe ressaltar que em que pese a relevância e a nobreza da propositura, que visa beneficiar as mulheres vítimas de violência doméstica, esta apresenta vício de iniciativa, pois é incompatível com os preceitos da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

Assinatura manuscrita do relator, Professor Júnior Geo.

RECEBEM 3  
Em 21/08/2023 às 9:40h.

Assinatura manuscrita de um membro da comissão, com o nome 'GEO' visível.



A Constituição Federal de 1988, em sua alínea “b, do inciso II, do § 1º do art. 61, dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa, matéria orçamentaria, entre outros.

A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu este regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio legislativo enseja vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

O primeiro vício é a incompetência formal, pois, tratar sobre a instituição de obrigatoriedade nos serviços prestados pelo Estado, é competência privativa do Executivo, logo, não pode ser proposto por parlamentar, conforme o artigo 27, parágrafo 1º, alínea “b” da Constituição do Estado do Tocantins:

*“Art. 27. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;*

O segundo vício é que tal projeto aumenta despesa ao Poder Executivo, o que também é proibido pela Constituição do Estado em seu artigo 28, §3º, I:

*Art. 28. § 3º. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;*

Nessa senda, são notáveis os vícios formais e materiais, que levariam o nobre projeto a ser objeto de ações judiciais para derrubá-lo, causando enorme frustração na população, que de certa forma, depositaria esperanças nos direitos e deveres causados pelo projeto de lei.

Ainda, verifica-se que o Projeto em comento possui matéria idêntica ao PL nº 23 de 2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que já foi deliberado e rejeitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, razão pela qual foi arquivado.

Assim, nos termos do art. 148, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considera prejudicada a discussão

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior da página.



ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal.

Ante ao exposto, em que pese a relevância da presente iniciativa, por padecer de vício de ilegalidade, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto nº 345/2023, de autoria do Deputado Moisémar Marinho.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Prof. Junior Geo* referente ao(a) *PL* n.º *345*/2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) *ARQUIVO*

Sala das Comissões, *29* de *Agosto* de 2023

*Nilton Franco*  
Deputado **NILTON FRANCO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### MEMBROS EFETIVOS

### MEMBROS SUPLENTE

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO( )	Dep. MOISEMAR MARINHO( )
Dep. CLAUDIA LELIS( )	Dep. VANDA MONTEIRO( )
Dep. JORGE FREDERICO( )	Dep. VALDEMAR JÚNIOR( )
Dep. NILTON FRANCO( )	Dep. CLEITON CARDOSO( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO( )	Dep. GUTIERRES TORQUATO( )